



Governo Municipal de

Redenção

Nossa força, nossa história, nosso povo



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Cis. 216
Rubrica

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS DIVERSOS DESTINADOS AOS VEÍCULOS DESTA SECRETARIA, TIPO AMBULÂNCIA; VEÍCULO TIPO PASSEIO E MOTO

IMPUGNANTE:

ATENAS DISTRIBUIDORA DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA., Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 51.890.698/0001-07,, com Endereço Rua Rogério Pereira de Camargo, 1109 - Apt 64-6º Andar - Bloco 02 - Cidade Industrial - CEP 81.280-390, e-mail: cwbatenas@gmail.com;

I – DAS ALEGAÇÕES FÁTICAS

Passa a narrar em apertada síntese as alegações trazidas pela Licitante Impugnante, conforme a seguir.

ATENAS DISTRIBUIDORA DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA, alega que:

Salientamos que 5 DIAS de entrega são completamente "IMPOSSÍVEIS", visto que a nossa empresa e as demais são de localidade distante, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de 20(VINTE) dias. 2 ATENAS MISSÃO DE LICITAGaC Fis. 214 DISTRIBUIDORA DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA. CNPJ 51.890.698/0001-07 Rubrica Assim, tal exigência no EDITAL do certame, faz totalmente direcionada unicamente a empresas sediadas na região de tal Administração Pública, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território Nacional. Outro ponto importante a ser analisado, é que em nossa legislação trabalhista é prevista que os MOTORISTAS das Transportadoras obtenham seus direitos às horas de sono, conforme LEI 12.619/2012:

A Lei 12.619/2012 considera como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso. Ficando assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas. Ademais, os intervalos para repouso ou alimentação poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em



convenção ou acordo coletivo de trabalho ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.

O prazo estabelecido pela Administração Pública afeta os princípios perante a LEI 8666/93, pois segundo o EDITAL o prazo de entrega é de 05 DIAS após o recebimento da nota de empenho. Tal prazo pelos motivos expostos trás ÔNUS a nossa empresa e afeta os princípios da competitividade, diante a impossibilidade de as empresas não conseguir participar do Pregão Eletrônico.

II – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Antes de adentrar a análise de mérito, deve se proceder ao Juízo de Admissibilidade Recursal, ou seja, a análise de atendimento aos pressupostos recursais, quais sejam: **Tempestividade, Legitimidade e Motivação.**

Adentrando à análise, no que diz respeito à **TEMPESTIVIDADE**, foi cumprido o requisito, pela empresa impugnante, posto que a impugnação foi apresentada ao dia 27 de maio de 2025, respeitando o prazo legal, conforme previsto no art. 164º, caput, da Lei nº 14.133/21 que regulamenta os processos Licitatórios e Contratos, logo, **impugnação considerada TEMPESTIVA.**

Quanto ao requisito de **LEGITIMIDADE**, há de se destacar, de forma objetiva, que a legitimidade para que se impugne edital de licitação, é atribuída a todo e qualquer cidadão, na forma do art. 164º, caput, da Lei nº 14.133/21.

Sem muito prolongar, quanto à **MOTIVAÇÃO**, foram devidamente expostas as razões que fizeram a impugnante se utilizar do presente mecanismo, por meio de petição formal, não restando dúvidas acerca da **admissão quanto a este requisito.**

III – DA ANÁLISE

Embora a impugnante mencione a **Lei nº 8.666/1993**, importante esclarecer que, conforme previsto no **artigo 193 da Lei nº 14.133/2021**, esta Lei nova é a norma geral aplicável às contratações públicas, revogando a antiga legislação, com o objetivo de modernizar e dar maior segurança jurídica aos procedimentos licitatórios.

Assim, esta Administração pauta-se atualmente na Lei nº 14.133/2021, que em seu artigo 6º destaca, como princípio básico, a **obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e competitividade.**

Sobre o prazo para entrega, não há previsão legal taxativa na Lei nº 14.133/2021 ou na revogada 8.666/93 que determine prazo fixo, cabendo à Administração definir,



Governo Municipal de

Redenção

Nossa força, nossa história, nosso povo



conforme o objeto e suas necessidades, o prazo que garanta a eficiência da contratação sem prejudicar a competitividade.

A Administração deve, portanto, fixar prazo que concilie a celeridade da execução com a realidade do mercado e logística, **sem direcionar ou restringir injustificadamente a participação de fornecedores**, observando o princípio da competitividade (art. 6º da Lei nº 14.133/21).

alegação da impugnante quanto ao prazo de 5 (cinco) dias ser insuficiente para entrega devido à distância e às normas de jornada dos motoristas profissionais (Lei nº 12.619/2012) merece atenção.

O prazo é elemento essencial para o equilíbrio e execução do contrato, devendo respeitar as condições logísticas e legais para a entrega. Conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU):

"O prazo para entrega deve ser suficiente para atender às condições técnicas e legais da contratação, garantindo a competitividade e não restringindo indevidamente a participação de interessados." (Acórdão TCU nº 1.988/2018 – Plenário)

Adicionalmente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que:

"A fixação de prazo razoável para entrega é medida que assegura o cumprimento da obrigação contratual e a competitividade entre os licitantes, não devendo ser excessivamente exíguo a ponto de inviabilizar a participação de empresas capacitadas." (AgRg no REsp 1.349.073/DF)

Considerando os argumentos expostos, especialmente a dificuldade apontada por empresas sediadas em outras regiões do país, a Administração reconhece a necessidade de ajustar o prazo para garantir a ampla participação e a competitividade, sem prejuízo à eficiência da contratação.

Com base no princípio da eficiência e da razoabilidade, bem como na prerrogativa administrativa prevista no art. 62, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a promover ajustes no edital mediante retificação para corrigir erros ou omissões, **será alterado o prazo de entrega para 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento da nota de empenho.**

A alteração ora apresentada visa assegurar a legitimidade, a isonomia e a competitividade do certame, além de garantir o cumprimento dos contratos com observância às normas trabalhistas relativas à jornada de motoristas.

Assim, será publicada retificação do edital, informando a alteração do prazo, para ampla ciência dos licitantes.

Reitera-se o compromisso desta Administração com a observância da legislação vigente, dos princípios constitucionais e com o interesse público.

IV - DA DECISÃO

Ex positis, considerando os argumentos expostos, demonstrado que as exigências no instrumento convocatório necessitam de ajustes, e pela tempestividade da impugnante, **SERÁ CONHECIDA E PROVIDA A IMPUGNAÇÃO**, TODAVIA, pela



Governo Municipal de

Redenção

Nossa força, nossa história, nosso povo



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fis. 219

Rubrica

prerrogativa da autotutela, será anexado um ADENDO ao processo com as correções necessárias, mantendo a data do certame.

É a decisão, em preservação dos interesses da Administração.

Redenção/CE, 18 de julho de 2025

MARIA ADAMIR RAMOS COSTA
SECRETARIA DE SAÚDE